



Registrando O DIREITO

com Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Ano 02 - Edição 05 - julho/agosto de 2018
www.registrandoodireito.org.br

Entrevista da Edição
Paulo Cesar Batista dos Santos

Juiz auxiliar da Corregedoria Geral
da Justiça do Estado de SP

Análise básica do Provimento nº 73,
de 28 de junho de 2018, do Conselho
Nacional de Justiça - CNJ por
Marcelo G. Tiziani



Expediente

A Revista Acadêmica **Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Ademar Custódio

1º vice-presidente

Renato Fiscarelli

2º vice-presidente

Monete Hipólito Serra

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição

Larissa Luizari

Redação

Eduardo Barbosa

Diagramação e Projeto

Infographya Comunicação
infographya.com.br

Caros Colegas,

O desenvolvimento do Registro Civil se mostra essencial para as relações humanas, pois é por ele que uma pessoa passa a existir socialmente, por meio do registro de nascimento. Além disso, Provimentos estaduais e nacionais transformam a vida das pessoas que desse serviço dependem, como o 63 e 73, da Corregedoria Nacional de Justiça, que altera os modelos de certidões e que possibilita a mudança de nome e sexo de pessoas transgênero direto em cartório, respectivamente.

Por essa razão, a Registrando o Direito busca incentivar a divulgação dos principais temas relacionados à atividade extrajudicial e debater a ampliação dos serviços registrares disponíveis à sociedade, por meio de entrevistas, artigos e decisões jurisdicionais e administrativas, que fomentem a discussão e a reflexão.

Nesta edição, trazemos entrevista com o juiz auxiliar da esquipe do extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), Paulo Cesar Batista dos Santos, para falar sobre as principais metas para a atual gestão, como o desenvolvimento contínuo dos serviços de registro, a importância do Registro Civil para a manutenção da segurança jurídica, assim como a conciliação no serviço extrajudicial, competência para apostilamento, regulamentação do chamado e-sepultamento, dentre outros temas envolvendo a CRC Nacional.

Também trazemos artigo do registrador civil Marcelo Tiziani, que aborda detalhadamente aspectos do Provimento nacional nº 73 e também do Provimento estadual nº 16, da CGJ/SP, ambos sobre a alteração de

prenome e gênero das pessoas trans direto em cartório. Recentemente aprovado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e disciplinado pelos órgãos correicionais, o tema ainda suscita dúvidas e deve ser tratado com atenção por parte do serviço extrajudicial e judicial.

Para encerrar, na seção de decisões jurisdicionais, apresentamos um compilado selecionado pelo coordenador da Registrando o Direito, o juiz Alberto Gentil de Almeida Pedroso, com decisões do Supremo Tribunal de Justiça sobre temas relevantes para o Registro Civil, como aqueles envolvendo família, ação negatória de paternidade e anulação de registro de nascimento.

Desejamos uma ótima leitura!

Ademar Custódio
Presidente da Arpen/SP





4

“O desenvolvimento dessa atividade possui uma importância invulgar no desempenho das relações sociais”

Entrevista - Paulo Cesar Batista dos Santos – juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo



8

Análise básica do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Por Marcelo G. Tiziani



17

Decisões Jurisdicionais





“O desenvolvimento
dessa **atividade**
possui uma
importância
invulgar
no **desempenho**
das **relações**
sociais”

Juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de SP, Paulo Cesar Batista dos Santos fala das principais metas para os serviços de registro civil do Estado

Juiz auxiliar da equipe do extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Paulo Cesar Batista dos Santos estava à frente da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital quando recebeu o convite do corregedor geral do Estado, desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, para ocupar o cargo durante o biênio 2018//2019.

Com pós-graduação em Direito Constitucional na Escola Superior do Ministério Público Federal-DF, o magistrado também é mestrando em Direito Comparado pela Universidade de Samford, nos Estados Unidos, e especialista em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura (SP).

Em entrevista à Revista Registrando o Direito, o juiz fala sobre as principais metas para o Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo, o importante papel dessas unidades para desjudicialização de atos e consequente diminuição da sobrecarga do Judiciário, além das questões que merecem atenção para que seja possibilitado um amplo desenvolvimento da atividade.

Revista Registrando o Direito - Quais as principais metas para os serviços de registro civil na Corregedoria Geral da Justiça do Estado para o próximo biênio?

Juiz Paulo Cesar Batista dos Santos - *As principais metas envolverão sempre o desafio de manter viva a importância que o Registro Civil das Pessoas Naturais sempre teve. É por isso que o Registro Civil precisa evoluir sempre, acompanhar as relações jurídicas que surgem na sociedade, modernizando-se dia após dia, já que a sua existência é e continuará sendo imprescindível para a segurança jurídica em todas as atividades jurídicas humanas. Um tema que está sempre atual diz respeito aos meios eletrônicos de realização de pesquisas e, efetivamente, de atos registrares no campo do Registro de Pessoas Naturais, o que vem sendo implementado pelas centrais de compartilhamento de serviços eletrônicos. E a atividade extrajudicial pela via eletrônica é um caminho sem volta, já que o mundo digital está aí, é uma realidade. E precisamos nos adaptar e regulamentar tudo isso.*

Revista Registrando o Direito - Como recebeu o convite para atuar como juiz auxiliar da CGJ/SP?

Juiz Paulo Cesar Batista dos Santos - *Recebi o convite com inestimável honra, por parte do Sr. Desembargador Pinheiro Franco, atual corregedor-geral da Justiça. Tenho doze anos de carreira na magistratura bandeirante. Fiz pós-graduação em Direito Constitucional na Escola Superior do Ministério Público Federal-DF, sou mestrando em Direito Comparado pela Universidade de Samford, nos Estados Unidos, e especialista em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura/SP. Fui designado para a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital em 2013, onde permaneci até receber o honroso convite, logo após definida a eleição para os cargos de cúpula do Tribunal. Embora eu continue aprendendo diariamente, essa experiência na área dos registros públicos deve ter contribuído para a escolha do Sr. Corregedor-geral da Justiça, e espero retribuir toda a confiança em mim depositada.*

Revista Registrando o Direito - Acredita que os cartórios, devido à sua capilaridade, seriam um importan-

te braço dos órgãos públicos e privados que prestam serviço à sociedade?

Juiz Paulo Cesar Batista dos Santos - *Qualquer iniciativa que venha a buscar maior acesso e segurança aos serviços públicos, aos usuários, será sempre bem vista, desde que, naturalmente, esteja nos moldes dos serviços outorgados aos particulares, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. E, de fato, não existe capilaridade maior do que aquela do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. E isso será sempre uma grande vantagem na prestação de serviços de interesse da sociedade. É preciso apenas que tais serviços sejam criados e regulamentados pelos órgãos competentes, para que sejam amplamente implementados à sociedade.*

Revista Registrando o Direito - Como vê o fato do STF ter suspenso o Provimento 66/2018 do CNJ, que transformava os cartórios de registro civil em escritórios de cidadania?

Juiz Paulo Cesar Batista dos Santos - *Acho que a matéria já está judicializada ao Eg. Supremo Tribunal Federal, que vai decidir, como sempre o faz, com base na melhor interpretação das normas constitucionais. Por ora, devemos apenas aguardar o desate da questão, e nos submeter ao entendimento que for fixado pela Suprema Corte.*

“Qualquer iniciativa que venha a buscar maior acesso e segurança aos serviços públicos, aos usuários, será sempre bem vista, desde que, naturalmente, esteja nos moldes dos serviços outorgados aos particulares, nos termos do art. 236 da Constituição Federal”

Revista Registrando o Direito - Qual a importância dos cartórios para a desjudicialização de atos, uma vez que o Judiciário encontra-se sobrecarregado por proces-

sos que poderiam ser resolvidos com acordos?

Juiz Paulo Cesar Batista dos Santos - *De fato, não há como negar que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado, o que ocorre em razão de diversos fatores. Os juizes, advogados e o Ministério Público, como regra geral, trabalham muito, mas, mesmo assim, prestamos um serviço moroso. E não há dúvidas de que tal morosidade, ao longo de décadas, contribuiu sobremaneira para o descrédito numa Justiça rápida, segura e eficiente. Nesse cenário, a desjudicialização acabou se tornando um instrumento muito eficaz na prestação de serviços nos quais as partes são maiores, capazes, em que não haja interesse público direto e, principalmente,*



não exista litígio. A rigor, tais questões não estão sendo, verdadeiramente, transferidas do Poder Judiciário. Na verdade, elas sempre foram de interesse do serviço extrajudicial e estavam tramitando no Poder Judiciário de forma indevida. E, para isso, tais serviços extrajudiciais surgem como uma solução mais rápida, num procedimento que seguramente será muito mais célere, num campo em que não existe conflito, o que é genuinamente o cerne da atividade extrajudicial.

Revista Registrando o Direito - A Corregedoria Nacional de Justiça publicou importantes provimentos, como o 63 e 73, que estabelecem regras para o registro civil e para averbação de prenome e gênero de pessoas trans. Quais os próximos temas que acredita que devam ser tratados com urgência dentro do registro civil?

Juiz Paulo Cesar Batista dos Santos - Dentre os temas mais relevantes ao Registro Civil de Pessoas Naturais, que estejam dependentes de regulamentação, ou que já foram recentemente regulamentados, estão, como dito, as averbações de prenome de gênero, além de

“A rigor, tais questões não estão sendo, verdadeiramente, transferidas do Poder Judiciário. Na verdade, elas sempre foram de interesse do serviço extrajudicial e estavam tramitando no Poder Judiciário de forma indevida.”

outros temas, como a conciliação no serviço extrajudicial, competência para apostilamento, regulamentação do chamado e-sepultamento, que será uma forma de controle de geração de guias de sepultamento e meios de implementação, dentre outros tantos temas envolvendo a Central de Informações do Registro Civil –CRC.

Revista Registrando o Direito - Como avalia a importância da atividade extrajudicial para a sociedade?

Juiz Paulo Cesar Batista dos Santos - É de suma importância o incentivo, a divulgação e a ampliação de todos os serviços disponíveis à sociedade pela atividade extrajudicial. O trabalho dos Registradores Civis, todos nós sabemos, é rodeado pelo risco de lavratura de atos registrares, e também notarias, sempre passíveis de futuras impugnações. O dever de aconselhamento jurídico,

de prudência, é uma tarefa espinhosa, ao contrário do que muitos possam pensar. E o desenvolvimento dessa atividade possui uma importância invulgar no desempenho das relações sociais.

Seção de artigos



8

Análise básica do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Por Marcelo G. Tiziani



Análise básica do **Provimento nº 73**, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça - **CNJ**

Por Marcelo G. Tiziani*

Sumário: 1. Introdução; 2. Natureza jurídica; 3. Objeto – prenome e gênero; 4. Objeto – assentos de nascimento e de casamento; 5. Ato modificativo – averbação; 6. Títulos; Rogação – capacidade e identidade; 8. Controle de legalidade; 9. Custas; 10. Publicidade; 11. Desconstituição; 12. Comunicação como obrigação acessória; 13. Assentos reflexos; 14. Procedimento; 15. Conclusões; 16. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A possibilidade de adequação de gênero nos registros públicos é fenômeno que tem atingido inúmeros países.

Na Europa, podem ser citados os exemplos da República da Irlanda, com seu *Gender Recognition Act* de 2015; da Inglaterra, através do *Gender Recognition Act 2004* e do *Equality Act 2010*; de Portugal, com a Lei n.º 7/2011 de 15 de Março, que cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registro civil; da Itália, por meio da *Legge 14 aprile 1982, n.º 164*, que cria normas *in materia di rettificazione di attribuzione di sesso*; e da Espanha (*Ley 3/2007, de 15 de marzo, reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas*).

Nas Américas, há legislação relativa à identidade de gênero na Argentina, com a *Ley n.º 26.743, mayo 23 de 2012, de identidad de genero*; na Colômbia, com o *Decreto n.º 1.227 de 2015*, visando *el trámite para corregir el componente sexo en el Registro del Estado Civil*; e no Canadá, por meio do *Canadian Human Rights Act*.

Diante dessa pequena análise comparativa, o que se vê, para muito além da legislação estrangeira, é o reconhecimento do direito à identidade de gênero como Direito Humano. Inclusive, encontra-se reconhecido como tal pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse contexto, é bom lembrar que o Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN – representa a

dimensão registral do direito humano à autodeterminação de gênero, pois, sem as inscrições públicas, a pessoa não consegue ter acesso à documentação básica da vida.

Como o direito à identidade de gênero representa um mínimo necessário a assegurar a dignidade do ser humano, para que o indivíduo possa gozar de tais direitos e participar da vida política, mencionada adequação deve ter acesso ao Registro Civil e aos documentos básicos da vida, como medida indispensável à inclusão social. Em suma, sem o RCPN, o sujeito não consegue exercer seu direito à identidade.

Diante de tal constatação, o Brasil também se viu premido a atuar e garantir o direito humano relacionado à identidade de gênero. Por aqui, o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – disciplina a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN.

Sendo assim, o presente estudo busca analisar, de forma básica, o referido diploma legal.

2. Natureza jurídica

O Provimento 73 inaugurou, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo procedimento registral, que é o procedimento especial de alteração do prenome e do gênero de pessoa *transgênero* diretamente feito perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Entendido o RCPN, também, como processo registral, observa-se que o Provimento 73 cuida do modo de proceder do oficial ao averbar mencionada alteração no assento público. Em outros termos, referida norma estabelece o procedimento, isto é, a sequência lógica e cronológica para a prática do ato registral de averbação de alteração do prenome e do gênero de pessoa *transgênero* diretamente feito perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo esta a razão da especialidade do rito.

Assim, o Provimento 73 tem natureza procedimental, já que regulamenta a concatenação dos atos tendentes à alteração do prenome e do gênero de pessoa *transgênero*, e especial, pois permite o pedido

junto ao Cartório de RCPN.

3. Objeto – prenome e gênero

Analisando o Provimento 73, percebe-se a permissão de alteração do prenome e do gênero, ou de ambos, de pessoa *transgênero* (art. 1.º).

Na formação do nome, a norma prevê, explicitamente, autorização para a inclusão ou a exclusão de agnoms indicativos de gênero ou de descendência da pessoa (art. 2.º, §1.º), assim como estabelece que a modificação não pode compreender a alteração dos sobrenomes e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família (art. 2.º, § 2.º).

Dessa forma, quanto ao prenome, não se apresentam grandes discussões, salvo quanto ao alcance da liberdade de sua escolha. Não obstante a capacidade civil do requerente da alteração, os oficiais do registro civil não devem registrar prenoms suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73 - LRP).

Quanto ao gênero, o Provimento 73 é, rigorosamente, silente quanto às suas modalidades, salvo menção a masculino e a feminino no modelo do requerimento anexo a ele.

Apesar de não serem mencionadas, expressamente, as espécies de gênero permitidas, são apenas os dois tipos clássicos colocados à disposição da pessoa para sua escolha: o masculino ou o feminino. Tal assertiva decorre do fato de que o sistema jurídico está elaborado com base nessa singela dualidade de sexos.

Com efeito, não é possível escalonamento entre masculino e feminino, assim como não é possível não ter um gênero, ou seja, ser assexuado.

Em conclusão, o Provimento 73 permite a alteração do prenome ou do sexo (gênero) ou de ambos nos assentos da pessoa *transgênero*, de modo que outras alterações não se enquadram nas hipóteses da norma ora estudada.

4. Objeto – assentos de nascimento e de casamento

Outrossim, observando o Provimento 73, é

“Assim, o Provimento 73 tem natureza procedimental, já que regulamenta a concatenação dos atos tendentes à alteração do prenome e do gênero de pessoa transgênero, e especial, pois permite o pedido junto ao Cartório de RCPN”

possível ver que a autorização da alteração, pelo menos expressa, refere-se apenas aos registros de nascimento e casamento da pessoa transgênero (art. 1.º).

Sendo assim, dúvidas não há de que, ressalvada a necessidade de anuências dos terceiros para a dos registros reflexos, é permitida a adequação registral nos assentos de nascimento e de matrimônio da pessoa transgênero, e nos registros de seus descendentes.

As questões começam a surgir quando são defrontados outros tipos de registros, especialmente os do Livre E, como a união estável e a interdição, com o Provimento.

Partindo do pressuposto de que a averbação ora analisada tem natureza constitutiva, de modo que, sem a inscrição, não há a modificação do estado civil, os efeitos no novo *status* atingem, como regra, as situações futuras, razão pela qual não alcançam o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou o direito adquirido.

Entretanto, razão não há em não se permitir a alteração registral em outros assentos, desde que dentro da mesma lógica das retificações autorizadas. É o caso do Estado de São Paulo, em que seu Provimento CGJ/SP nº 16/2018 permite a modificação nos demais assentos (art. 11).

Assim, o Provimento 73 autoriza, expressamente, apenas a alteração nos registros de nascimento e de casamento da pessoa transgênero, e de seus descendentes, que não impede que outros assentos sejam, também, retificados para a adequação da identidade da pessoa interessada, como, por exemplo, os demais atos que forem registrados no Livro E.

5. Ato modificativo – averbação

O ato modificativo no RCPN é a averbação, que consiste na constatação, à margem do termo, de todas as ocorrências que, de qualquer modo, o alteram.

Com efeito, mediante ato de averbação, são alterados o prenome e o gênero da pessoa em seus registros públicos.

Nesse contexto, vale a pena lembrar que essa averbação caracteriza-se por ser um ato marginal, pois dependente de um assento prévio, com o qual está ligado, já que visa a respectiva atualização; probatório, porque tem força de prova plena do inscrito; constitutivo, cujos efeitos se produzem após a inscrição; assento-inscrição, já que a escrituração é feita com base nos elementos essenciais do título apresen-

tado; exemplificativo, na medida em que não previsto em lei, haja vista a natureza dinâmica do estado civil; custeado, pois, como regra, deve ser pago pelo interessado; solicitado, já que, nesses casos, o oficial não pode agir de ofício, exigindo-se a rogação da parte.

Sobre a atribuição para a lavratura do ato, a competência para a averbação no RCPN é do tipo interna por conexão, segundo a qual, as inscrições acessórias, ou marginais, devem ser feitas na serventia em que consta a inscrição principal correspondente. Dessa forma, a atualização de assento de pessoa transgênero é feita pelo mesmo oficial que o lavrou originalmente.

Outrossim, cabe ressaltar que, sempre que o oficial fizer uma averbação de adequação de gênero, deve, no prazo de cinco dias, anotá-la nos atos anteriores, ou fazer comunicação ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos para ali anotá-la (art. 106 da LRP). Percebe-se, dessa forma, que há uma publicidade indireta, proporcionada pela anotação, nos demais assentos do interessado, mesmo no de casamento, o qual exige anuência para a averbação.

Assim, é por meio de averbação que há a modificação do estado civil da pessoa transgênero, cuja competência para controle de legalidade e lavratura do ato é do oficial onde estão registrados os respectivos fatos e atos.

6. Títulos

Quando se fala em títulos no RCPN, o que se pretende entender são as causas do registro, que podem ser material ou formal.

Quanto ao título material no RCPN, trata-se do fato que ele se propõe a constatar. Em outras palavras, a causa material do Registro Civil é o acontecimento que atinge o estado civil, que no presente caso é o ato jurídico de adequação da identidade autopercebida e ensejadora da correspondente retificação registral.

A seu turno, o título formal do Registro Civil é o meio de levar ao conhecimento do Registrador o fato do estado civil, podendo ser os documentos autênticos, as declarações verbais de conhecimento e as declarações verbais de vontade.

No presente caso, o título formal é a declaração verbal de vontade emitida perante o Oficial, cuja natureza é de verdadeiro ato jurídico, pois representa uma manifestação consciente da vontade que produz efeitos pré-determinados. Em tais hipóteses, a declaração deve ser reduzida a termo, a fim de documentar

o fato, conforme o modelo anexo ao Provimento 73.

Com efeito, a causa material dessa retificação registral é a alteração do gênero de pessoa transgênero, enquanto sua causa formal é a declaração verbal de vontade do interessado feita perante o Oficial e reduzida a termo.

7. Rogação – capacidade e identidade

Pelo princípio da rogação, a ação do Registrador deve ser solicitada, de modo que, sem pedido ou instância da parte, não se praticam os atos no RCPN, salvo quando a lei assim determinar.

No caso de adequação de gênero, o oficial não pode averbar a mudança de ofício, devendo o pedido ser-lhe apresentado (art. 4.º, §1.º).

Ainda, sobre a capacidade para a solicitação mencionada, o Provimento 73 estabelece a maioria e a habilitação para a prática de todos os atos da vida civil como condições para o pedido de adequação de gênero (art. 2.º). Em outros termos, podem formular o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, as pessoas maiores de 18 anos que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre.

Assim, emancipados não podem requerer a mudança de sexo e prenome no RCPN, da mesma forma que não é possível que isso seja feito por procuração, pois o ato é personalíssimo (art.4.º, §3.º).

Analfabeto ou pessoa que não possa assinar pode fazer o pedido, bastando que alguém assine a seu rogo, o que deve constar do requerimento, devendo ser colhida sua impressão digital no formulário preenchido a pedido.

Por outro lado, no que diz respeito a interdito, sabendo que a curatela afeta apenas os atos de natureza patrimonial, não alcançando o direito à própria saúde, identidade e sexualidade, é possível que ele faça o pedido de adequação de gênero, desde que apresente consciência e vontade ao fazer a alteração. Logo, a pessoa com deficiência que manifestar vontade poderá requerer a alteração registral; porém, sem assistência ou representação, além do que a falta de manifestação não poderá ser suprida pela intervenção individual de curador ou apoiador (art. 85 § 1.º da

Lei n.º 13.146).

Quanto à identidade do interessado, o Provimento 73 traz uma lista de documentos que devem ser juntados ao procedimento, a fim de demonstrar a boa-fé do solicitante, assim como sua identidade (art. 6.º). A falta de algum desses documentos, salvo de certas certidões dos distribuidores judiciais e de protestos, impede a averbação pretendida (art. 6.º, § 8.º).

Assim, somente pessoas maiores de idade, com capacidade para entender o ato e devidamente identificadas podem requerer, diretamente no RCPN, a adequação registral do novo estado civil.

8. Controle da legalidade

Por controle de legalidade, ou qualificação jurídica prévia, entende-se o exame que faz o Oficial de RCPN dos títulos que se lhe são apresentados, com o fim de determinar se mencionados meios cumprem os requisitos legais necessários para a prática do assento correspondente. Logo, a qualificação garante a legalidade e exatidão dos títulos que ingressam no Registro Civil.

Ainda, essa função qualificadora é atribuição exclusiva dos Oficiais de Registro onde lavrados os assentos cuja alteração se pretende seja feita, pois no RCPN a competência decorre de lei, é inderrogável e não admite delegação ou avocação; logo, é exclusiva, cuja violação gera a nulidade do assento lavrado.

Assim, compete exclusivamente ao Oficial de Registro encarregado da averbação a verificação prévia dos requisitos do ato, cuja decisão somente por ordem judicial pode ser substituída.

Quanto à extensão da função qualificadora, esta ocorre sob dois enfoques: um concernente à realidade dos fatos constatados e outro relacionado à legalidade do ato a ser registrado. Com efeito, o Oficial de RCPN não deve apenas verificar o respeito às condições meramente extrínsecas e formais do título, averiguando até a existência do acontecimento.

No presente caso de alteração de gênero no RCPN, o procedimento se dá com base na autonomia da pessoa requerente, independentemente de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tra-

“Entretanto, razão não há em não se permitir a alteração registral em outros assentos, desde que dentro da mesma lógica das retificações autorizadas. É o caso do Estado de São Paulo, em que seu Provimento CGJ/SP nº 16/2018 permite a modificação nos demais assentos (art. 11).”

tamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico (art. 4.º, §1.º). Logo, o Oficial não pode exigir tais documentos como condição para o deferimento do pedido de retificação.

Indagação interessante consiste em saber se é exigido comportamento segundo o sexo pretendido, ou seja, se é obrigatório ao requerente demonstrar que se comporta ou tem a aparência ou modos do gênero autodeterminado perante o Oficial.

Apesar do silêncio do Provimento 73, e por este mesmo motivo, não se deve exigir a prova de conduta segundo a identidade autopercebida da parte. Em havendo receio quanto à idoneidade do pedido, cabe ao Oficial recusar a solicitação, simplesmente.

Com efeito, nos casos de transgênero, a análise do Oficial fica adstrita à autonomia da vontade da pessoa, ou seja, a busca da exatidão nessas hipóteses de transgênero ocorre apenas sobre o querer do indivíduo, somente podendo ser questionada essa liberdade caso observe a possibilidade de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real do requerente, ocasião então em que o Registrador do RCPN pode recusar o ato e encaminhar o pedido ao Juiz Corregedor Permanente (art. 6.º).

Contra essa decisão negativa do Oficial, existem os procedimentos administrativo e judicial como meios de impugnação independentes. Pelo enfoque administrativo, no Estado de São Paulo, o recurso contra a decisão negativa do Registrador é o Pedido de Providências, com recurso administrativo/voluntário para a Corregedoria Geral da Justiça de SP, nos termos do artigo 246 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 3/69.

9. Custas

O Provimento 73 regulamenta o custeio do ato de averbação de alteração da identidade de gênero afirmando que devem ser observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169/2000, que é a Lei Federal Geral sobre Emolumentos Extrajudiciais (art. 9.º).

Assim, como regra, o procedimento dessa al-

teração registral deve ser custeado pelo interessado, segundo a legislação estadual do local da averbação, não havendo que se falar em gratuidade universal em tais hipóteses.

Quanto ao fato gerador dos emolumentos, cuja natureza é tributária do tipo taxa de serviço, ocorre com a solicitação do pedido, independentemente de seu resultado.

Logo, com o protocolo da rogação, nasce a obrigação tributária, cujo pagamento não se condiciona ao resultado positivo do pedido.

Não obstante, por se tratar de direito humano e sendo imprescindível seu ingresso no RCPN, é possível a gratuidade individual do ato, garantida a toda pessoa transgênero que demonstrar real impossibilidade de pagamento dos emolumentos.

Com efeito, como regra, a averbação de adequação da identidade autopercebida é paga, segundo a tabela de emolumentos do estado local do ato, sendo, por outro lado, garantida a gratuidade individual para as pessoas reconhecidamente pobres, assim como nos demais casos previstos em lei.

10. Publicidade

No contexto do RCPN, publicar significa lançar, para fins de divulgação geral, ato ou fato juridicamente relevante.

Ainda, a publicidade dos registros tem duas finalidades: conservar e proteger os direitos inscritos e tornar disponível a divulgação de seu conteúdo. Por conta dessa distinção, a doutrina costuma dividir a publicidade em material e formal.

A publicidade material está relacionada ao valor da inscrição, sendo um verdadeiro título de legitimação de estado civil. Em outros termos, a publicidade material reflete a verdadeira situação jurídica do estado civil da pessoa natural, que no presente caso é o gênero e prenome da pessoa em virtude de adequação da identidade autopercebida.

Sobre a publicidade formal, ela significa que o registro é público no sentido de que, em geral, qualquer pessoa pode ter acesso às informações nele contidas. Assim, a publicidade formal é a que franqueia a todos os interessados os Livros de registro, que no

“Quanto à identidade do interessado, o Provimento 73 traz uma lista de documentos que devem ser juntados ao procedimento, a fim de demonstrar a boa-fé do solicitante, assim como sua identidade (art. 6.º). A falta de algum desses documentos, salvo de certas certidões dos distribuidores judiciais e de protestos, impede a averbação pretendida (art. 6.º, § 8.º).”

RCPN se dá mediante a lavratura de certidão, através de fornecimento de informações ou por meio de apresentação do Livro ou documento.

O Provimento 73, sobre a publicidade formal, esclarece que o procedimento tem natureza sigilosa, de modo que as informações a seu respeito não podem constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação do requerente ou por determinação judicial (art. 5.º).

Quanto à emissão de certidão, a questão que se coloca diz respeito ao artigo 21 da LRP, ao determinar que, sempre que houver alteração posterior do assento, a certidão deve vir com a famosa inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

No Estado de São Paulo, a Arpen/SP, sob o fundamento da privacidade do indivíduo, expressamente assegurada no art. 5.º do Provimento 73, emitiu o Enunciado 66, esclarecendo a situação. A orientação é de que, na emissão de certidões, salvo nos casos de inteiro teor, não deverá constar qualquer referência à averbação regulamentada no Provimento 73, de alteração de sexo, prenome ou de ambos, nem mesmo a expressão “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

Assim, a publicidade da alteração do assento em decorrência de adequação de gênero é mitigada, só podendo ocorrer, amplamente, quando solicitada pelo próprio interessado ou por força de ordem judicial, ressaltando que não pode constar das certidões nenhum indício da referida averbação.

11. Desconstituição:

Desconstituir é desfazer um ato, que no presente caso diz respeito à alteração da identidade de gênero da pessoa nos assentos registrais (art. 2.º, § 3.º).

Ao que tudo indica, a ideia de desconstituir, trazida pelo Provimento 73, representa não só a noção de anulação do ato por vícios do consentimento, mas também de simples arrependimento do interessado.

Em suma, a desconstituição da averbação de alteração de prenome e gênero no assento de RCPN, que se dá por meio de outra averbação, pode decorrer de casos de invalidade do ato jurídico ou mesmo de mera declaração de vontade feita pela parte.

Quanto ao procedimento para a desconstituição do ato, o Provimento 73 traz duas possibilidades: pela via administrativa ou pela via judicial.

Apesar de não indicar quando se deve adotar o procedimento administrativo, este rito somente é

utilizado quando não houver possibilidade de lide, quando não houver questionamentos sobre a constitucionalidade/legalidade do ato e quando não houver necessidade de produção de provas relacionadas a questões de alta indagação, hipóteses as quais apenas o processo judicial pode resolver a demanda.

Assim, é possível voltar atrás na alteração de identidade de gênero, seja por conta de vícios do consentimento, seja em razão de mero arrependimento da parte, e esse pedido pode ser feito na esfera administrativa ou judicial, dependendo da causa da desconstituição.

12. Comunicação como obrigação assessoria

A palavra “comunicação” no RCPN pode tanto significar a informação enviada por um oficial a outro, para que o segundo lavre anotação de ato ou fato constatado pelo primeiro, ou como a simples inclusão das informações vitais junto aos bancos de dados estatais. A primeira denomina-se comunicação para anotação e foi tratada no item relacionado à averbação, enquanto a segunda denomina-se comunicação como obrigação acessória e é agora estudada.

Assim, a comunicação como obrigação acessória do Provimento 73 consiste na obrigação que os oficiais têm de alimentar os bancos de dados estatais para atualização dos cadastros da pessoa transgênero.

Dessa forma, finalizado o procedimento de alteração no assento, o oficial que processou a alteração deverá comunicar o ato aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao TRE (art. 8º), assim como aos juízos e órgãos competentes relacionados às ações em andamento ou débitos pendentes (art. 4.º, §9º), com custeio por parte do interessado.

Quanto aos demais cadastros individuais do interessado, como OAB e CRM, cabe a ele providenciar a alteração desses outros registros pessoais.

Em suma, além do registro em si, cabe ao oficial alimentar os bancos de dados públicos com as informações referentes às alterações de gênero no RCPN para que os órgãos públicos possam, também, atualizar seus cadastros.

13. Assentos reflexos

Quando se fala em assentos reflexos em RCPN, o que se quer entender são os efeitos que a alteração de um registro possa vir a causar em outras inscrições, podendo ser do próprio interessado ou de terceiros que com ele têm algum tipo de relaciona-

mento, como filho ou cônjuge.

A questão que, regularmente, surge diz respeito à necessidade de autorização desse terceiro interessado para que a identidade do transgênero possa, nesses assentos, ser atualizada. É o caso do registro de nascimento de filho ou de casamento da pessoa.

A solução dada pelo Provimento 73 quanto a esta dúvida indica a necessidade de anuência por parte dos demais interessados (art. 8.º).

Assim, no que diz respeito à averbação no registro de nascimento dos descendentes da pessoa transgênero, essa modificação depende da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais (art. 8.º, § 2.º).

No que concerne à subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento, depende, também, de anuência do outro cônjuge (art. 8.º, § 2.º).

Porém, a partir da constatação de que se exigem as anuências dos terceiros para a retificação dos assentos reflexos, surge novo questionamento referente até que ponto é possível negar tais autorizações. Parece que a negativa não pode ser absoluta e pode ser controlada judicialmente.

Assim, havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto às averbações nos assentos de nascimento e de casamento, o consentimento pode ser suprido judicialmente, por envolver lide (art. 8.º, § 4.º).

Concluindo, muitas vezes os dados da pessoa transgênero não constam apenas de seus registros individuais, mas também em outros assentos dispersos, como

os de seus descendentes. Nestas hipóteses, a lei autoriza a alteração de adequação de gênero, mas sempre mediante a anuência do terceiro diretamente afetado, o que não impe o suprimento judicial da autorização, caso seja negada injustificadamente.

14. Procedimento

Como já mencionado, o Provimento 73 trouxe uma nova sistemática de modificação registral nos casos de pessoas transgêneros ao criar um procedimento especial para esse fim. A grande característica de sua especialidade consiste no fato de o processo tramitar perante o Cartório de RCPN.

Quanto ao procedimento em si, inicia-se pelo requerimento apresentado pelo interessado, segundo o modelo anexo à norma. Nessa fase, o Registrador deve identificar o requerente mediante coleta de sua qualificação e assinatura no requerimento, o que deve ser feito na sua presença, além de conferir os documentos pessoais originais.

Uma vez apresentados o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e os documentos previstos no Provimento 73, o oficial deve promover sua autuação e numeração, com adoção de um procedimento para cada requerente.

O requerimento deve ser recebido, ainda que não sejam apresentados todos os documentos previstos, pois podem ser complementados, devendo ser entregue recibo do protocolo ao requerente.

Em caso de indeferimento por falta dos papéis exigidos, o pedido pode ser renovado até que seja apresentada a documentação

completa.

Após, são formados os autos do procedimento, com os requerimentos e documentos que o instruíram, devendo ser numerados sequencialmente, com indicação do ano em que formulado o pedido, e arquivados por prazo indefinido

A partir de então, passa-se à fase de análise da realidade e da legalidade do ato pretendido, ocasião em que o oficial tem independência jurídica para decidir segundo o princípio da legalidade estrita, típica da atividade registral, sem necessidade de envio dos autos ao juiz corregedor permanente ou ao órgão do Ministério Público.

Sendo a qualificação positiva, o oficial deve certificar o resultado no respectivo procedimento, assim como deve averbá-lo no assento indicado, com ulterior expedição da certidão com as substituições promovidas.

Porém, o oficial tem o dever de recusar a alteração, se suspeitar da capacidade de livre manifestação de vontade pela parte, ou da ausência do completo entendimento de sua natureza e consequências, ou se suspeitar de que formulado com a finalidade de fraude. Nessas hipóteses, fundamentada a recusa, os autos serão encaminhados ao juiz corregedor permanente para decisão, após suscitação de dúvida (rigorosamente, pedido de providên-

cias em São Paulo). A partir daí, segue o rito do artigo 198 da LRP.

15. Conclusões

O Provimento CNJ 73/18 trouxe grandes inovações no que diz respeito à identidade das pessoas naturais, pois, além de reconhecer a possibilidade de autodeterminação de gênero pelos indivíduos, também desjudicializou a questão, assumindo uma posição de vanguarda, quando comparado com outras fontes normativas.

A referida norma passou a autorizar a alteração do prenome, do gênero, ou de ambos nos assentos de pessoa transgênero diretamente no Cartório de RCPN. Para tanto, basta que o interessado seja maior de 18 anos completos e habilitado à prática de todos os atos da vida civil, ressaltando que a identidade é a autopercebida.

Concluindo, é possível dizer que a função de RCPN mostra-se, cada vez mais, apta a absorver as mudanças históricas concernentes ao estado das pessoas naturais, trazendo dignidade, inclusão social e reconhecimento jurídico a todos os indivíduos humanos, independentemente da origem, raça, religião ou sexo. Em suma, o Registro Civil é verdadeira instituição especialmente desenvolvida para legitimar o estado civil da pessoa natural.

*MARCELO G. TIZIANI É OFICIAL DE RCPN DE TUIUTI/SP

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL, LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. DISPONÍVEL EM <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L6015COMPILADA.HTM>.
BRASIL, LEI N.º 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. DISPONÍVEL EM <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8935.HTM>.
BRASIL, LEI N.º 13.145, DE 06 DE JULHO DE 2015. DISPONÍVEL EM <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2015-2018/2015/LEI/L13146.HTM>.
BRASIL, PROVIMENTO CNJ N.º 73, DE 28 DE JUNHO DE 2018. DISPONÍVEL EM <HTTP://WWW.CNJ.JUS.BR/BUSCA-ATOS-ADM?DOCUMENTO=3503>.
SÃO PAULO, PROVIMENTO CGJ/SP N.º 16, DE 18 DE MAIO DE 2018. DISPONÍVEL EM <HTTPS://WWW.EXTRAJUDICIAL.TJSP.JUS.BR/PEXPTEL/VISUALIZARDETALHESPUBLICACAO.DO?CDTIPOPUBLICACAO=3&NUSEQPUBLICACAO=243>.
TIZIANI, MARCELO GONÇALVES. TEORIA GERAL DO RCPN. SÃO PAULO: YK, 201



Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



Solicite pela internet, direto no Portal Oficial dos Cartórios (www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg



decisões jurisdicionais



DECISÃO JURISDICIONAL 01

18

DECISÃO JURISDICIONAL 02

19

DECISÃO JURISDICIONAL 03

20

DECISÃO JURISDICIONAL 04

21



Responsável Jurídico:

Alberto Gentil de Almeida Pedrosa

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJSP). Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Professor de Registros Públicos do Complexo Educacional Damásio de Jesus - Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador do Curso Preparatório para Cartório do Curso Preparatório para Cartório do CPJUR. Coordenador dos Cursos de atualização e aperfeiçoamento da Uniregistrar. Coordenador da Revistas Jurídicas ARISP JUS e Registrando o Direito. Autor de diversas obras jurídicas.



Decisão Jurisdicional - 01



Ementa

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que reconheceu que a aquisição do imóvel se deu na constância da união estável, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Não se conhece de afronta a dispositivos legais não analisados pelo instância ordinária, haja vista a ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não ser nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em

união estável sem a outorga uxória do outro companheiro, e de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

5. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:***** ANO:****

Processo

AgInt nos EDcl no REsp 1711164 / DF
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2017/0296847-4

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

24/09/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/09/2018

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007

LEG:FED SUM:***** ANO:****

***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000282

Veja

(UNIÃO ESTÁVEL - OUTORGA UXÓRIA - DESNECESSIDADE - PENHORA - MEAÇÃO DO CÔNJUGE)

STJ - AgInt no AREsp 841104-DF

Decisão Jurisdicional - 02



Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. 1. Controvérsia em torno da presença dos requisitos legais para a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica. 2. Possibilidade, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, de desconstituição do registro de nascimento quando baseado em vício de consentimento e uma vez afastada a existência de filiação sociofativa, como verificado no caso dos autos.

3. Inviabilidade do acolhimento da pretensão recursal fundada na alegação de que não houve erro a comprometer a manifestação de vontade do pai registral, por demandar o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

4. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada acerca da atração dos óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 07 e 83/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas

Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:***** ANO:****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007
SUM:000083

Processo

AgInt no REsp 1531311 / DF
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2015/0104134-6

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/08/2018

Data da Publicação/

Fonte

DJe 05/09/2018

Veja

(REGISTRO CIVIL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AFASTADA - DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO - POSSIBILIDADE)

STJ - REsp 1508671-MG, AgInt no AREsp 808552-RN,

REsp 1362557-DF, REsp 878954-RS
(ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL - AUSÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA DOS FILHOS RECONHECIDOS - IMPOSSIBILIDADE) STJ - REsp 1333360-SP



Decisão Jurisdicional - 03



Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO NO PLANO.

INDICAÇÃO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte. Em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável.

Precedentes.

2. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode sedar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito, registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996), ou na sentença judicial declaratória. 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a autora vivia em

união estável como o ex-participante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Referência Legislativa

Processo

AgInt no AgInt no AREsp
1104667 / GO
AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL
2017/0116403-4

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS
BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/09/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/09/2018

LEG:FED

LEI:009278 ANO:1996

ART:00005

LEG:FED SUM:*****

ANO:****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007

Veja

(PREVIDÊNCIA PRIVADA - SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - OMISSÃO DE INDICAÇÃO - INCLUSÃO POSTERIOR DA COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE)

STJ - REsp 1715485-RN, REsp 1705576-SP,

REsp 844522-MG

(UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - OUTROS

MEIOS IDÔNEOS - POSSIBILIDADE)

STJ - REsp 576667-PE, AgRg no REsp 1041302-RN

Decisão Jurisdicional - 04



Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE PARTILHA DE DIREITO REAL DE USUFRUTO SOBRE BEM IMÓVEL INSTITUÍDO EM FAVOR EXCLUSIVAMENTE DO COMPANHEIRO. USO DESVIRTUADO DO INSTITUTO, COM O MANIFESTO PROPÓSITO DE PREJUDICAR A MEAÇÃO DA COMPANHEIRA.

Processo

Resp 1613657 / SP RECURSO ESPECIAL

2016/0112857-6

Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/08/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 31/08/2018

RECONHECIMENTO.
RECURSO ESPECIAL
IMPROVIDO.

1. O direito real de usufruto, instituído por específicas hipóteses legais ou voluntariamente, a título gratuito ou oneroso, confere ao usufrutuário o domínio útil da coisa, ou seja, o direito de usar, gozar e usufruir o bem. Não lhe é dado, todavia, um dos atributos do domínio, que é o de dispor da coisa, cujo direito é reservado ao nu-proprietário. Diante do desmembramento dos atributos do domínio, exercitados simultaneamente por pessoas distintas, ressaí evidente que a instituição do usufruto leva em conta as condições pessoais do usufrutuário. Por tal razão, é absolutamente correta a assertiva de que o direito real de usufruto é instituído intuitu personae, do que ressaí a sua intransmissibilidade e inalienabilidade.

2. Para efeito de partilha, há que se interpretar o art. 1.393 do Código Civil em consonância com as regras próprias do regime de bens aplicável à espécie, de

modo a não cancelar o uso desvirtuado do instituto, com o claro propósito de burlar a meação do outro consorte.

2.1 A intransmissibilidade do usufruto não pode se sobrepor a desvirtuado uso do instituto, como se deu na hipótese, em que o recorrente, na vigência da união estável, utilizou-se de patrimônio integrante da comunhão de bens do casal, para, por pessoas interpostas no caso, seus filhos, menores de idade (e valendo-se do poder de representação), instituir em seu exclusivo benefício o direito real de usufruto.

3. No caso de usufruto convencional ou voluntário, o proprietário (que detém todos os atributos do domínio), por ato gratuito ou oneroso, reserva para si a nu-propriedade e transfere para terceiro o usufruto (usufruto por alienação); ou reserva para si o usufruto do bem e transmite para terceiro a nu-propriedade (usufruto por retenção). A hipótese dos autos refoge in totum desse padrão.

3.1 Pela dinâmica da con-

tratação entabulada, os então proprietários, no mesmo ato e a título oneroso, se despojaram do domínio útil do imóvel, em favor do recorrente, e da nu-propriedade, em favor dos filhos destes, à época, menores de idade (sem patrimônio próprio e suficiente para tanto) e representados, no ato, exclusivamente, pelo pai. Na verdade, afigurou-se de todo evidente que o companheiro, durante a união estável, valendo-se de seu poder de representação, adquiriu o imóvel sob comento em nome dos filhos, transferindo-se-lhes a nu-propriedade e reservando para si o direito real de usufruto.

4. Diante do rompimento da união estável/casamento, não se ignora a dificuldade, e mesmo a inviabilidade, na maioria dos casos, de o usufruto sobre o imóvel ser exercido simultaneamente pelos ex-consortes, ambos titulares de tal direito.

4.1 Não obstante, reconhecido que os ex-cônjuges são titulares do direito real de usufruto,



e não sendo viável o exercício simultâneo do direito, absolutamente possível a cessão do bem imóvel, a título oneroso, a terceiro (v.g., contrato de aluguel), cuja remuneração há de ser repartida, em porções iguais, entre ambos. Alternativamente, no caso de apenas um dos usufrutuários exercer o uso do bem, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa, compensação essa que pode se dar mediante o pagamento de valor correspondente à metade do valor estimado do aluguel do imóvel. Em qualquer hipótese, registre-se, as despesas do imóvel não de ser arcadas pelos dois usufrutuários.

4.2 Naturalmente, o modo pelo qual se dará o exercício conjunto do usufruto, de titularidade

de ambas as partes, que ora se reconhece, é questão a ser decidida pelos próprios envolvidos, da forma como melhor lhes aprouver. Seja como for, a incompatibilidade da vida em comum, própria do término da relação conjugal, não constitui óbice ao exercício conjunto da titularidade do direito real de usufruto, tal como ora proposto.

5. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406

ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CI-

VIL DE 2002

ART:01393 ART:01660

INC:00001 ART:01725

Veja

(USUFRUTUÁRIO - PRIVAÇÃO DA FRUIÇÃO DA COISA - FORMA DE COMPENSAÇÃO)

STJ - REsp 983450-RS

NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE
CARTÓRIOS

UTILIZE O CUPOM

convenio_ARPEN

E GANHE **20%** DE DESCONTO

